



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua Getúlio Vargas, 64, Centro. Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ
Nº 13.094.446/0001-74 – CEP 49.600-000

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08/2021.

JUSTIFICATIVA

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**, representada neste ato por seu Secretário Municipal, nomeado através do Decreto nº 011/2021, de 04 de janeiro de 2021, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA, DE CARÁTER TÉCNICO ESPECIALIZADO, NA ÁREA EDUCACIONAL EM AÇÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS, NA ELABORAÇÃO DE PARECES TÉCNICOS EM AÇÕES RELACIONADAS À EDUCAÇÃO E NO PATROCÍNIO DE DEFESA E ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS VINCULADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA DORES/SE**, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Secretaria traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: ofício autorizativo, projeto básico, proposta dos serviços e documentação técnica e fiscal da empresa que pretendemos contratar, além de outros elementos e documentos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Secretaria vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º dispõe, in verbis:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação.

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Já o suso-aludido artigo 13, em seus incisos II, III e V, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

"Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua Getúlio Vargas, 64, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ
Nº 13.094.446/0001-74 – CEP 49.600-000

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
(...)”*

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que o município de Nossa Senhora das Dores, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Secretaria Municipal demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato - **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO JURÍDICO, DE CARÁTER TÉCNICO ESPECIALIZADO, NA ÁREA EDUCACIONAL EM AÇÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS, NA ELABORAÇÃO DE PARECERES TÉCNICOS EM AÇÕES RELACIONADAS À EDUCAÇÃO E NO PATROCÍNIO DE DEFESA E ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS VINCULADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**, quanto a empresa que se pretende contratar - **VANDER COSTA CUNHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** preenchem os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Imperioso considerar que não há mão de obra especializada no Município de Nossa Senhora das Dores para o atendimento e atuação jurídica junto aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Contas do Estado e da União, assim como para a propositura de ações específicas de alta complexidade para a defesa dos bens e direitos da municipalidade, especificadamente na área educacional, haja vista que na estrutura administrativa desse ente federativo a Procuradoria Jurídica não dispõe de profissionais técnicos especializados na área educacional.

Some-se a isso o fato de que a estrutura salarial imposta pela legislação municipal é pouco atrativa, mesmo em se tratando de cargo de natureza em comissão, de livre nomeação e exoneração, com remuneração inferior à tabela da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua Getúlio Vargas, 64, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ
Nº 13.094.446/0001-74 – CEP 49.600-000

Frise-se ainda que a Procuradoria Jurídica encontra-se assoberbada com a quantidade de processos e demandas rotineiras, impedindo seu único profissional de atuar e buscar soluções criativas para as diversas demandas do Município, tais como, análise aos processos administrativos de contratação temporária, processos licitatórios, processos administrativos que tem por objeto o direito real de uso, análise e confecção de projetos de lei, demandas judiciais rotineiras, envolvendo o direito dos munícipes e servidores públicos, bem como o atendimento de demandas jurídicas rotineiras, numa estrutura jurídica e humana defasada, diante da inexistência de cargos de procurador.

Portanto, é extremamente necessária a contratação de escritório de advocacia que preencha essa lacuna, ao passo que, em tal contexto, urge a necessidade de adoção de soluções criativas e inovadoras, mas que, ao mesmo tempo, confirmem segurança jurídica para que os gestores possam implementar seus planos de governo.

A contratação da prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica, compreendendo atuação nas áreas do direito municipal, constitucional, administrativo e tributário, com atuação no segundo grau de jurisdição, bem como com atuação junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União e apoio técnico à assessoria e procuradoria jurídica do município é medida que se impõe para que seja possível a correta e completa defesa dos interesses jurídicos da municipalidade.

A análise curricular do profissional integrante do quadro societário do contratado denota a ampla experiência do mesmo na seara do Direito Público, Constitucional e Administrativo, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.

Os casos de inexigibilidade de licitação derivam de sua inviabilidade de competição. Afasta-se o dever de licitar pela impossibilidade fática, lógica ou jurídica da concorrência. O professor Marçal Justen Filho, classifica o conceito de inviabilidade de competição, segundo suas causas, em dois grupos: a) inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado e b) casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado (2005, p.274):

"Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado" (grifo nosso).

"Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema de inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou da peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas" (grifo nosso)

Além da necessidade do serviço técnico constar no rol do artigo, é necessário ainda que o objeto seja singular e a notória especialização de quem vai prestar o serviço.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua Getúlio Vargas, 64, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ
Nº 13.094.446/0001-74 – CEP 49.600-000

Nesta linha, a lei 14.039 de 2020 acresceu o art. 3º-A à Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), no qual passou a vigorar com a seguinte redação, vejamos:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, **por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização,** nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados **cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior,** estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, **equipe técnica** ou de **outros requisitos relacionados com suas atividades,** permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Portanto, somente se configurará a inexigibilidade se presente tais requisitos.
A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em uma solução prática.

Desta feita, referida espécie de verificação, qual seja, "notória especialização", consiste na *expertise* desenvolvida por profissional ou empresa, que os coloca em patamar diferenciado dos demais concorrentes.

Sob outra premissa, ***"não resta dúvida de que contratação desta natureza revela um espaço de discricionariedade inerente ao exercício das competências do administrador público. Diante de circunstâncias concretas p gestor opta pela não realização do certame por entender que o interesse público será mais bem atendido pelo profissional cuja qualificação seja incontestavelmente reconhecida e que detenha notoriedade em sua área de especificação"*** (GARCIA, Flávio Amaral. *Licitações e Contratos Administrativos* casos e polêmicas, 4ª edição, 2016, pág. 321, Malheiros).

O advogado que se pretende contratar apresentou documentação suficiente a amparar esta administração sobre o cumprimento dos requisitos constantes na legislação em vigor, sobretudo os requisitos da "notória especialização", por meio dos seguintes itens:

- documentos de habilitação da empresa e dos sócios;
- documentos de qualificação técnica, jurídica, histórica e especialização do Advogado que fazem parte do quadro societário;

O TCU já teve a oportunidade de decidir que:

"A existência de outros profissionais que possam prestar o serviço não basta para retirar a singularidade. A Lei n. 8.666/1993, ao definir notória especialização, em seu art. 25, § 1º, deixou elevado grau de discricionariedade ao administrador, na medida em que lhe confere a competência de inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. O controle, portanto, deve ser no âmbito da razoabilidade, evitando interpretações flagrantemente abusivas, infundadas e até fraudulentas do permissivo legal. A não ser diante de casos em que fique flagrante e desenganadamente caracterizada interpretação


ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua Getúlio Vargas, 64, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ
Nº 13.094.446/0001-74 – CEP 49.600-000

abusiva do art. 25 da Lei das Licitações, deve o Tribunal respeitar a opção adotada pelo administrador. (TCU, 1ª Câmara, Processo 928.806/1998-7, Acórdão 4.101/2001, DOU 7.8.2001, p 52)“

Partindo, agora à análise do caso concreto apresentado pela municipalidade, após o minucioso exame da documentação apresentada, pode-se inferir tratar-se de pessoa jurídica detentora de notória especialização, conforme exigido na legislação específica, notadamente pelos serviços prestados mediante seus sócios.

Diante de todo o exposto, nota-se que a contratação pretendida em momento algum desatenderá os requisitos legais e, muito menos, a pretensão da presente administração pública.

Não se pode perder de vista, também, que os princípios de Direito Administrativo estariam plenamente correspondidos em uma inexigibilidade de licitação como a que estamos tratando. Isto porque, em primeiro lugar, como já demonstrado, o princípio da legalidade está, cristalina e, respeitado. **Há, ainda, uma plena correspondência com os princípios da moralidade, finalidade, razoabilidade, economicidade e o, novíssimo, princípio da eficiência.** Como se não bastasse todo esse arsenal principiológico, deve-se atentar para o fato de que o administrador público, ao contratar sem a licitação, *in casu*, estará, em última instância, atendendo à supremacia do interesse público sobre o privado.

A impossibilidade de competição é manifesta. A experiência e a notória especialização que os profissionais indicados possuem são únicas e preenchem as necessidades do administrador público, sobretudo, **diante das realidades sócio regionais, culturais e econômicas** em que o ente federado está incluso, diante da boa e fiel consecução do bem comum, virtude mediata e finalística da administração pública.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II, c/c art. 13 inciso II, III e V da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - *A escolha do Escritório de Advocacia VANDER COSTA CUNHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como conditio sine qua non à contratação direta. E não somente por isso; é empresa experiente, capacitado e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso II, III e V.*

2 - Justificativa do preço - Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa/escritório, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da **VANDER COSTA CUNHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, alguns dos serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade, do profissional, e não pelo valor, entretanto preços justos, dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua Getúlio Vargas, 64, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ
Nº 13.094.446/0001-74 – CEP 49.600-000

dos preços praticados por outras empresas/escritórios, de acordo com consulta verbal realizada. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana*”, sendo que o profissional a ser contratado, por intermédio da **VANDER COSTA CUNHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, possui conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

30053 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

AÇÃO:

12.361.1007.6326 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ELEMENTO DE DESPESA:

33903900 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

FONTE DE RECURSO:

11110000 - MDE

*Finalmente, porém não menos importante, ex posistis, opina esta Secretaria Municipal pela contratação direta dos serviços da empresa **VANDER COSTA CUNHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sem o precedente Processo Licitatório, ex vi do art. 25, II, c/c art. 13, II, III e V e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.*

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao caput do artigo 26 da mesma norma jurídica.

Nossa Senhora das Dores, (SE), 08 de janeiro de 2021.


VITERBIO SANTANA SANTOS
Secretário Municipal de Educação

Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se.

Em, 08 de 01 de 2021.


LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SANTANA
Prefeito Municipal